

rangements between the airlines of the other Party and other airlines on services to, from and via such third country;

provided that all airlines in such arrangements hold the appropriate authority and meet the requirements normally applied to such arrangements.

Signed cooperative marketing arrangements between airlines in this regard shall be filed with both aeronautical authorities prior to the introduction of any cooperative marketing arrangements and shall be subject to review by the aeronautical authorities if the cooperative marketing arrangements are inconsistent with this Agreement or with any applicable domestic laws and regulations.

When booking, issuing, selling tickets and at check-in on services pursuant to any code-share agreement, the marketing carrier shall advise its passengers of which airline will actually operate each sector of the service.

5 — Leasing

Either Party may prevent the use of leased aircraft for services under this Agreement which does not comply with articles 15, 16 and 17 of this Agreement.

Subject to the above paragraph, the designated airlines of each Party may use aircraft (or aircraft and crew) leased from any company, including other airlines, provided that this would not result in a lessor airline exercising traffic rights it does not have.

6 — Intermodal transport

Subject to the laws and regulations of each Party, the designated airlines shall be permitted to employ, in connection with air transport, any intermodal transport to or from any points in the territories of the Parties or third countries. Airlines may elect to perform their own intermodal transport or to provide it through arrangements, including code share, with other carriers. Such intermodal services may be offered as a through service and at a single price for the air and intermodal transport combined, provided that passengers and shippers are informed as to the providers of the transport involved. This clause does not in any way confer the right of cabotage.

Resolução da Assembleia da República n.º 45/2013

Combate às discriminações salariais, diretas e indiretas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Acione os mecanismos necessários visando concretizar o combate às discriminações salariais, diretas e indiretas, e dar prioridade à ação inspetiva e punitiva.

2 — Elabore, com urgência, através da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), um Plano Nacional de Combate às Discriminações Salariais, Diretas e Indiretas, para o período de 2013 e 2014, a implementar como prioridade de ação inspetiva e punitiva.

Aprovada em 8 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2013

Pela não discriminação laboral de mulheres

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A criação de uma campanha nacional que promova o esclarecimento das mulheres sobre os seus direitos no mundo laboral, bem como das entidades empregadoras sobre a necessidade de promoção de igualdade de género no mundo do trabalho.

2 — O envolvimento das associações representativas das mulheres na campanha referida no número anterior.

3 — A criação e a concretização de um plano de ações inspetivas, por parte da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), para detetar e combater situações de discriminação de género no mundo do trabalho.

4 — A garantia de adequação de meios humanos, na ACT, necessários à concretização do plano referido no número anterior.

5 — A realização de um relatório, por parte da ACT, sobre o resultado da aplicação dos números anteriores.

6 — O envio do relatório referido no número anterior à Assembleia da República.

Aprovada em 8 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 47/2013

Pelo combate ao empobrecimento e à agudização da pobreza entre as mulheres

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Elabore, no prazo de três meses, um relatório de avaliação, nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 31/2008, de 23 de julho, que recomenda a definição de um limiar de pobreza e a avaliação das políticas públicas destinadas à sua erradicação.

2 — Elabore, no prazo de seis meses, um relatório de avaliação do impacto das medidas decorrentes dos Orçamentos do Estado de 2010, 2011 e 2012 no aumento e no agravamento da pobreza nas suas múltiplas dimensões e nos fenómenos de exclusão social, analisando particularmente as suas incidências na situação das mulheres e crianças.

3 — Elabore, no prazo de seis meses, um relatório de avaliação da pobreza e exclusão social tendo por base:

a) Os cortes nas prestações sociais e o aumento da taxa de pobreza;

b) A relação entre o congelamento dos salários, os baixos salários e as desigualdades salariais entre mulheres e homens e o aumento dos trabalhadores pobres e dos jovens em situação de risco de pobreza;

c) A caracterização socioeconómica das pessoas prostituídas;

d) Os efeitos da alteração da condição de recursos para acesso às prestações sociais previstas no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho;